



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051919-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ACCO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.-EPP e JUCIRLEI DE CONTO ACCO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54250

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2051919-23.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO ANTONIO TASSO

**AGRAVANTE: ACCO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP
E OUTRO**

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

**INTERESSADOS: O MERCADINHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E
OUTRO**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução por título extrajudicial. Pleito de inclusão de pessoa jurídica e física no polo passivo da relação processual, ao fundamento da constituição de empresa com a finalidade de desvio e blindagem patrimonial. Hipótese em que foi deferido o arresto de ativos financeiros existentes em contas bancárias da empresa. Aferição, de plano, de esvaziamento da empresa executada com a criação de outra [mesmo endereço, objeto social e nome fantasia], o que caracteriza o desvio e a blindagem patrimonial, a sustentar o cabimento do arresto e atingimento dos bens da terceira. Distinção entre penhora de faturamento e arresto em contas bancárias. Ausência de prova de impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais. Decisão mantida, mas obstado o levantamento de qualquer valor até ulterior julgamento. Recurso desprovido, com observação.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 180/181, que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, rejeitou a impugnação ao arresto e restabeleceu a ordem de bloqueio de bens e valores da empresa agravante e da sócia.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que se manifestaram sobre o arresto liminar e foi interrompida a ordem, mas houve rejeição da impugnação e restabelecimento do bloqueio, quando há risco de paralisação das atividades da empresa, pois permite que todo o faturamento da Acco seja retirado de sua conta bancária, fazendo com que a conta permaneça zerada, impedindo o pagamento dos funcionários e colaboradores. Cita julgados e afirma que deveria ser estabelecido percentual razoável do faturamento e apenas avançada tal penhora após o esgotamento de outros meios de garantir a execução. Aduz que não é possível deixar a análise de risco à atividade empresarial para o final do bloqueio, como posto na decisão; insiste na necessidade de preservação da empresa. Diz que a criação da empresa Acco não teve intenção de fraudar credores ou blindar o patrimônio dos executados, nem mesmo de desvio ou abuso, sendo que a intenção foi de conseguir novos créditos e dar continuidade à atividade empresarial, seguindo as empresas no mesmo endereço e mesmo nome fantasia. Apontam que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução está garantida por cinco imóveis prenotados, que garantem a satisfação da dívida e referem o princípio da menor onerosidade, além do risco de dano. Postulam a antecipação da tutela recursal, o afastamento do bloqueio de ativos ou a fixação de percentual.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido, processando-se sem efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A questão atinente ao arresto de ativos deve ser analisada à luz do disposto nos artigos 300, *caput*, 301, e 799, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015, valendo destacar que a tutela de urgência pode ser concedida tão somente quando houver elementos que evidenciem a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para maior clareza, transcrevo trecho da r. decisão agravada: “Após uma análise mais detalhada dos argumentos e dos documentos apresentados pelas partes, entendo que a ordem de bloqueio deve ser restabelecida. A parte requerida sustenta que os valores objeto da constrição comprometeriam a continuidade das atividades empresariais, podendo resultar na paralisação da empresa. Contudo, os documentos acostados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada inviabilidade da operação econômica. Além disso, considero que, uma vez integralmente cumprida a ordem de bloqueio, eventual risco de paralisação das atividades poderá ser analisado de forma específica pelo juízo, mediante requerimento fundamentado de desbloqueio, resguardando-se, no entanto, percentual suficiente para garantir a utilidade da prestação jurisdicional. Ressalte-se, por fim, que os documentos apresentados pela requerida reforçam a plausibilidade da tese de abuso da personalidade jurídica, uma vez que a relação de empregados indica contratações anteriores à própria constituição da pessoa jurídica, evidenciando que o quadro funcional é o mesmo da devedora principal. Por fim, observo que as averbações premonitórias ou até mesmo eventual penhora sobre bens imóveis dos executados não é suficiente para garantir a execução, tendo em vista que ainda não foram realizadas avaliações sobre os bens, e o valor do débito é considerável (R\$ 1.196,748,27). Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao arresto e determino o restabelecimento da ordem de bloqueio”.

Isto assentado, cabe a nota de que se cuida aqui de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que busca viabilizar a inclusão de terceiros no polo passivo da execução e, no caso, há verossimilhança preponderante em relação à confusão patrimonial e blindagem, pois a constituição da empresa Acco ocorreu pouco antes da propositura da execução, tendo como sócia a genitora do sócio da executada, com mesmo objeto social, endereço e nome fantasia. São elementos de prova que identificam claramente o esvaziamento patrimonial da executada, tendo sido, inclusive, admitida a criação da nova empresa, mas apontado o objetivo único de prosseguimento e expansão da atividade comercial, o que não convence, pois há sérios indícios de que a transferência dos ativos da empresa devedora para a empresa recentemente constituída tem o escopo de lesar credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, na hipótese em apreço, foi determinado o arresto de ativos financeiros existentes em contas da empresa, o que não implica, evidentemente, em atingimento do faturamento da pessoa jurídica. É fato que o arresto pode incluir parte do faturamento recente, mas não necessariamente todo o faturamento e aquele futuro da empresa. A penhora é limitada aos valores disponíveis na conta no momento da ordem judicial.

Ademais, em relação aos valores bloqueados, vislumbra-se admissível a constrição de ativos financeiros depositados em contas bancárias da pessoa jurídica, até porque não há prova cabal de empeco ao regular desenvolvimento da atividade empresarial da recorrente.

Nesses termos, considerando que dos bens imóveis penhoráveis indicados, dois imóveis estão gravados com hipoteca e alienação fiduciária e considerando o valor registrado dos demais, tem-se que, a priori, não há valor suficiente para garantir a execução e tampouco foram encontrados bens em nome da devedora original que, repita-se, constituiu nova empresa com repasse dos funcionários e, evidentemente, com a transferência do ativo da executada para essa terceira.

A respeito do tema, vale conferir precedente desta Corte:

“Execução. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretensão ao arresto cautelar pelo Sisbajud de ativos das pessoas jurídicas, cuja inclusão no polo passivo é buscada. Alegação de grupo econômico familiar. Elementos nos autos que indicam a possibilidade de deferimento. Recurso provido, com a observação vedação à realização de atos de levantamento de valores.”
(Agravado de Instrumento n. 2081838-57.2025.8.26.0000; Rel. Des. Luis Carlos de Barros; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 27/03/2025).

Em suma, a excepcionalidade do caso em exame justifica a efetivação do arresto, não havendo elementos de prova suficientes nos autos nem mesmo de que a medida poderá inviabilizar o pagamento dos funcionários, cabendo aqui observar que está obstado qualquer levantamento até decisão final.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)